



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06411/01

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS – APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES COM VISTAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.759/2.010 – ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.957 / 2.011

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **25 de novembro de 2.010**, nos autos que trataram do exame dos atos de gestão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, durante o exercício de 2.001, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.759/2.010** (fls. 486/488), por:

- 1. DECLARAR o não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 466/2004 pelo Prefeito Municipal de SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS COUTINHO DA SILVA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em virtude do não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 466/2004, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, a fim de que adote as providências reclamadas no item “3” do Acórdão AC1 TC 466/2004, que diz respeito à sustação dos atos de gestão de pessoal impugnados pela d. Auditoria, relacionados no item 5.1 do Relatório<sup>1</sup> de fls. 394/396, assegurados aos beneficiários o contraditório e a ampla defesa, ao final do qual deverá comprová-lo a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Inconformada com a decisão, a Prefeita Municipal de **SALGADINHO**, Senhora **DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 492/592, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento e provimento integral do recurso interposto.

<sup>1</sup> À exceção da falecida contratada, Senhora **Maria da Guia de Oliveira**, conforme Relatório de fls. 482.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06411/01

2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de afastar as irregularidades relativas aos atos de gestão de pessoal impugnados pela d. Auditoria, relacionados no item 5.1 do Relatório de fls. 394/396 e, desta feita, **DECLARAR** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.759/2.010**, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06411/01; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar as irregularidades relativas aos atos de gestão de pessoal impugnados pela Auditoria, relacionados no item 5.1 do Relatório de fls. 394/396 e, desta feita, DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.759/2.010, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de agosto de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal